

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa  
Alegre

Parecer nº 8/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0041815/2024-78

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Brix Mineração do Brasil Ltda	CPF/CNPJ: 31.493.008/0008-37
Endereço: Fazenda Palmeiras	Bairro: Zona Rural
Município: Coronel Murta	UF: MG CEP: 39.635-000
Telefone: (xx) 00000-0000	E-mail: [REDACTED]
[REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3    ( x ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Célia Batista de Oliveira Pinheiro	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Nova Brasil, 72	Bairro: Centro
Município: Coronel Murta	UF: MG CEP: 39.635-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Palmeiras	Área Total (ha): 20,5909
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18127	Município/UF: Coronel Murta/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119500-7436.1C48.0B87.4971.BBE8.947B.1ABC.3C69

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,146	hectare

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	-----	Hectare	-----	-----

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-----	Hectare	-----	-----
--	-------	---------	-------	-------

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----
-----	-----	-----

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----
-----	-----	--	-----

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/11/2024

Data da vistoria: 28/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 20/02/2025

O processo administrativo 2100.01.0041815/2024-78 foi formalizado em 22/11/2024, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas.

## 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa , para uso alternativo do solo, em 3,146 hectares, com a finalidade de instalar/operar atividade minerária.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de requerimento vinculado à Fazenda Palmeira, registrada sob matrícula 18.127 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí/MG, com área equivalente a 20,5909 hectares.

De acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019), ainda considerando o Mapa de abrangência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a área pretendida para intervenção, assim como todo o imóvel, se encontram inseridos no Bioma Mata Atlântica.

O imóvel atualmente não possui atividades em operação, embora tenha sido objeto de operação de atividades minerárias no passado.

### 3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3117009-F59AA38457D24BCDAD06A9ADBF9A5725

- Área total: 20,5903

- Área de reserva legal: 4,42

- Área de preservação permanente: 0,4366

- Área de uso antrópico consolidado: 1,4816

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x ) Proposta no CAR ( ) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

(x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR: As inconsistências relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural serão tratadas no âmbito da análise do CAR, que já se encontra em curso.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental 101215452 fora pleiteada autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em uma área de 3,146 hectare, para a instalação de atividade minerária.

A intervenção encontra-se cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto UAS nº 23134155.

Conforme requerimento trata-se de área a ser regularizada em caráter corretivo, restando a apuração das áreas efetivamente suprimidas e a lavratura de auto de infração.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu as Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401344197574. O referido DAE foi recolhido em 26/09/2024, no valor de R\$ 675,80, referente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 3,146 hectares.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida considerando o rendimento lenhoso equivalente a 127,0722 m<sup>3</sup> de lenha, totalizando R\$ 939,26, conforme DAE nº 2901344198340, quitado em 26/09/2024.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Pretende o empreendedor operar atividade minerária, em caráter corretivo, visto que a mesma atividade já foi desenvolvida na área objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental.

- Atividades pretendidas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Granito)

- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não é possível definir
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não é possível definir
- Número do documento: Não se aplica

No processo não houve a definição do parâmetro relacionado a atividade de pilha de rejeito, necessária ao empreendimento, impossibilitando o adequado enquadramento do empreendimento quanto ao licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 28 de fevereiro de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Palmeira, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0041815/2024-78, por meio do qual a empresa Brix Mineração do Brasil Ltda, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 3,146 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo responsável técnico pelos estudos, Pablo Florian de Castro e pelo Engenheiro de Minas, Henrique de Carvalho Machado.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo realizada conferência das unidades amostrais do inventário florestal. Observou-se que diversas alturas de indivíduos arbóreos foram sub dimensionadas, visto que a altura real de tais indivíduos era significativamente superiores àquelas anotadas nos estudos. Quanto à circunferência e identificação taxonômica, não foram observadas divergências.

Observou-se no interior da área utilizada como vegetação testemunha, diversas intervenções, como escavações manuais e mecanizadas, além de corte de algumas árvores, não sendo possível precisar a data de realização das mesmas, tampouco quem foram os responsáveis.

Quanto ao estrato herbáceo e arbustivo, não foi possível localizar parcelas ou quadrantes utilizados para a realização do levantamento.

No que tange ao uso e ocupação do solo, ficou constatado que a classificação do solo realizada corresponde ao observado em campo.

A área proposta como reserva legal do imóvel se encontra integralmente coberta por vegetação nativa e parcialmente isoladas contra o acesso de animais

Já as áreas de preservação permanente se encontram parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo uso antrópico decorrente da utilização da área como antigos garimpos.

##### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo P Nitossolo vermelho eutrófico.

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. O imóvel é cortado pelo Córrego Palmeira, curso d'água intermitente, afluente do Rio Jequitinhonha.

##### **5.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno, possui cobertura florestal nativa em percentual superior ao do estado de Minas Gerais, estando a área requerida inserida no bioma Mata Atlântica. Conforme dados do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, para o ano de 2007, o município de Coronel Murta possui 41,54 % do seu território coberto vegetação típica da flora nativa.

- Fauna: Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna. Foi apresentado nos autos Relatório de Fauna.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica

## **5.ANÁLISE TÉCNICA**

Conforme requerimento de intervenção ambiental, foi requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo no interior da Fazenda Palmeira.

Trata-se de Intervenção ambiental, com regularização requerida em caráter corretivo, com a finalidade de implantação/operação de atividade minerária.

Em conferência do inventário florestal realizado em área testemunha, verificou-se que a vegetação existente na área trata-se de Floresta Estacional Decidual, em estágio médio de regeneração, sendo a altura, diâmetro e serrapilheira os principais fatores que levam a tal conclusão. As áreas amostradas, seja nos estratos 1, 2 ou 3 apresentam alturas superiores a 4 metros, camada significativa de serrapilheira e elevando número de indivíduos com mais de 08 centímetros, com os indivíduos com DAP abaixo de 08 cm localizados principalmente nas sub áreas anteriormente utilizadas para exploração mineral anteriormente, que apresentam vegetação arbórea de menor porte, em decorrência da atividade antrópica.

Durante a conferência das parcelas do inventário observou-se que diversos indivíduos arbóreos apresentam altura real superior às alturas anotadas nos estudos, havendo variação de até 03 metros entre a altura real e a altura anotada, indicando que houve subestimativa das alturas de parte dos indivíduos inventariados, corroborando para a classificação da área como FED-Médio.

Cabe destacar ainda que o requerimento contempla, além das áreas corretivas, novas áreas a serem suprimidas, necessárias ao empreendimento. Em deslocamento por estas áreas, verificou-se que as mesmas também se tratam de FED Médio, pelos mesmos parâmetros acima elencados.

As observações realizadas em campo e a partir da avaliação dos dados, é corroborado pelo próprio Projeto de Intervenção Ambiental apresentado pelo empreendedor:

Os indivíduos mensurados possuem média de DAP de 9,7 cm, valor que corresponde ao estágio médio conforme Resolução nº 392/2007. A altura média registrada foi de 4,5 m, valor que também corresponde ao estágio médio conforme Resolução nº 392/2007. Embora se tenha encontrado valores condizentes com o estágio médio para a altura e DAP, estes se encontram no limiar com o estágio inicial e é elevado devido a presença de alguns indivíduos de grande porte, mas que não representam a vegetação como um todo. De maneira geral, podemos observar a predominância de indivíduos jovens, formando um adensamento com aspecto de paliteiro, característica típica de estágio inicial de regeneração

No entanto, não pode se considerar que as médias de altura e diâmetro obtidas para as áreas requeridas são decorrentes da presença de alguns indivíduos de grande porte, visto que há a predominância destes, de forma a constituir o dossel da florestal. Conforme já dito, a presença dos indivíduos jovens é decorrente da existência de distúrbios na área, assim como da própria sucessão ecológica, que sequer forma adensamento na forma de paliteiro, conforme informado no PIA. Não obstante, quando se avalia áreas, sem intervenções antrópicas, do mesmo fragmento florestal onde se localizada a área de vegetação testemunha, assim como áreas com vegetação nativa necessárias ao empreendimento, observa-se menor incidência de indivíduos mais jovens, se mantendo a mesma altura do dossel, característica de estágio médio de regeneração.

No que tange a correlação da área anteriormente intervinda com a área de vegetação testemunha, considera-se adequada, visto que se tratam de áreas que compõe o mesmo fragmento florestal, com o mesmo histórico de uso/antropização, até a utização de parte da área para exploração mineral.

Por todo exposto, considera-se que a área objeto do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, localizada no interior da Fazenda Palmeira, trata-se de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração. Se tratando de área que tem como uso pretendido a implantação de atividade minerária, tal intervenção deverá ser regularizada no âmbito do licenciamento ambiental, mediante apresentação de EIA/RIMA, nos termos do Art. 32 da Lei 11.428/2006. Logo, sugere-se o indeferimento do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica

## **6.CONTRÔLE PROCESSUAL Nº 05/2025**

### **6.1. INTRODUÇÃO:**

É objeto deste parecer analisar o requerimento da Brix Mineração do Brasil Ltda, de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 3,146 hectares, na Fazenda Palmeiras, de propriedade da Sra. Célia Batista de Oliveira Pinheiro, situada no município de Coronel Murta/MG., com a finalidade de instalar/operar atividade minerária, bem como solicitação para regularizar área em caráter corretivo, restando a apuração das áreas efetivamente suprimidas para efetivar lavratura de auto de infração.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo indeferimento do pedido, devido a incongruências apresentadas nos estudos devidamente descritas no mesmo.

### **6.2.DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

### **6.3.DA ANÁLISE**

#### **6.3.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:**

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre o processos de autorização para intervenção ambiental e

sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Cabia ao Requerente apresentar os documentos e estudos de forma satisfatória, correta e completa para fins de análise do pedido inicial.

Ocorre que o técnico gestor do processo observou, após vistoria in loco, que a área requerida para intervenção se caracteriza como tendo vegetação existente na área trata-se de Floresta Estacional Decidual, em estágio médio de regeneração, sendo a altura, diâmetro e serrapilheira os principais fatores que levam a tal conclusão, conforme escrito pelo gestor técnico detalhadamente acima, sendo as referidas observações confirmadas em campo e a partir da avaliação dos dados, observando que encontra-se de forma conflitante com o pedido e outros documentos e estudos até mesmo pelo próprio Projeto de Intervenção Ambiental apresentado pelo empreendedor, o que contraria o enquadramento do empreendimento declarado no requerimento inicial, nos termos da DN COPAM 217/2017 e pela Lei 11.428/06.

Desse modo, conforme a menção acima do técnico responsável, a caracterização na forma que foi realizada impossibilita a real definição da modalidade de licenciamento em que o empreendimento se enquadra, e por consequente a definição da competência de análise e deliberação do processo de intervenção ambiental.

Frente todas as incongruências observadas, o técnico observou que as mesmas não são passíveis de adequações, o que não caberia sequer pedir informações complementares, visto que estas possuem a finalidade de obter esclarecimentos ou solicitar documentos complementares à análise. Sobre o tema, a legislação pátria apresenta o seguinte conteúdo

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.(GN)

Assim, o gestor técnico do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que os estudos apresentados foram insuficientes, ineficazes, e por conseguinte, não atendeu aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento razão pela qual sugeriram o indeferimento do processo.

Corrobora para o indeferimento, além das incongruências técnicas, as irregularidades jurídicas, não sendo apresentada a documentação devida e solicitada pertinente a realidade fática do empreendimento.

Mister se faz destacar preliminarmente que como o gestor constatou que a área objeto do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, localizada no interior da Fazenda Palmeira, trata-se de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração, e em se tratando de área que tem como uso pretendido a implantação de atividade minerária, tal intervenção deverá ser regularizada no âmbito

do licenciamento ambiental, mediante apresentação de EIA/RIMA, nos termos do Art. 32 da Lei 11.428/2006. Logo, sugere-se o indeferimento do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa.

#### Lei 11.428/2006

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.](#)

### **6.4.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:**

#### **6.4.1.DA RESERVA LEGAL:**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida; IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

#### **6.4.2.DO CAR:**

A Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais e compor uma base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

## Lei nº 12.651/2012

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887,de 2019)

(...)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

## DECRETO 47.749/2019

### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, engonosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

- Parecer sobre o CAR: As inconsistências relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural serão tratadas no âmbito da análise do CAR, que já se encontra em curso.

## **6.5 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, acompanho o posicionamento do técnico analista ambiental flagrante é a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente, opino assim pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas não estando nela a realidade constatada, contrariando consequentemente a legislação ambiental pertinente.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente, conforme previsto no artigo 38, Decreto Estadual nº 47.892/20, poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Portanto, após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento.

## 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Palmeira, município de Coronel Murta/MG, por impossibilidade legal.

## 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não recolhida

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10.CONDICIONANTES

Não se aplica

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Adilson Almeida dos Santos**

**MASP: 1366848-8**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Patricia Lauar de Castro**

**MASP: 1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/02/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 26/02/2025, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **107948490** e  
o código CRC **818A7B75**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0041815/2024-78

SEI nº 107948490